

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC 011.558/2004-9
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, contra o Acórdão n.º 3.054/2015-2.^a Câmara, que julgou irregulares as contas, condenou em débito (Valor atualizado até 17/2/2016, com juros de mora: R\$ 167.982,83 – peça 104, p. 1) e multa (R\$ 5.000,00) o ex-prefeito do Município de Coari/AM, Senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, em razão das irregularidades em quatro despesas realizadas com os recursos federais repassados à Prefeitura Municipal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2001 (peça 116).

II

2. Em preliminar, o recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento do seu pedido de prorrogação, feito em 17/2/2016 (peça 102), “tendo em vista que não caberia o pedido pois trata-se de Ação de Cobrança” (peça 106, p. 2).
3. Naquela peça em que pede a prorrogação, o responsável alegou que só teria vista dos autos no “dia 19/2/2016, último dia do prazo para a defesa se manifestar” (peça 102).
4. Registre-se que a notificação efetuada por meio do Ofício 118/2016 (peça 95) foi recebida pelo responsável, que se encontrava preso num quartel da PM, no dia 16/2/2016 (peça 99). Portanto, o termo final do prazo para a impetração do recurso de reconsideração seria no dia 2/3/2016.
5. Ademais, ao contrário do alegado pelo responsável, não há nos autos qualquer indeferimento ao referido pedido de prorrogação, que perdeu o objeto ao ser interposto o presente recurso, em 19/2/2016, às 13:30 (peça 106), nem tampouco o presente procedimento é uma “Ação de Cobrança”, estrito senso.
6. Embora tenha havido nova notificação ao responsável, por meio do Ofício 309/2016 (peça 104), recebida pela representante do responsável no dia 19/2/2016, às 13:59 (peça 105), esta foi inócua, vez que já havia sido impetrado o presente recurso, minutos antes.
7. Não obstante, o responsável teria dez dias para preparar seu recurso, se tivesse exercido seu direito de vista/cópia dos autos na data prevista, em 19/2/2016. Na realidade, responsável, por meio da sua representante legal, só compareceu para receber a cópia dos autos em 23/2/2016, após ter impetrado o presente recurso.
8. Como se pode ver, não há nenhum indício de cerceamento de defesa patrocinado pelo TCU.
9. Sobre o ponto, impende ainda ressaltar que o responsável, por intermédio dos seus vários representantes que se sucederam ao longo do processo, sempre gozou de amplo acesso aos autos, obteve várias prorrogações de prazo e autorizações para vista dos autos, conforme registrado na instrução técnica (peça 106, p. 3-4) que cita o Acórdão recorrido (peça 74).
10. Não há, pois, como se acolher essa preliminar de cerceamento de defesa.

III

11. Quanto ao mérito, são irretocáveis as análises empreendidas pela Serur, que demonstram de maneira suficiente que o recorrente foi incapaz de afastar as irregularidades pelas quais fora condenado, as quais, basicamente, se resumem na não comprovação do nexo de causalidade entre as despesas impugnadas e os recursos repassados (peça 116, p. 4-5).
12. Do mesmo modo, restou bem demonstrada na instrução técnica a culpabilidade do responsável (culpa contra a legalidade), não afastada pelas suas alegações recursais (peça 116, p. 5-6).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

13. Finalmente, não há como acolher a alegação do recorrente a cerca da falta de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação da multa de R\$ 5.000,00, pois como bem ressaltou a instrução da Serur, esse valor representa menos de 3% do valor atualizado do débito, muito distante, pois, do limite máximo estabelecido para a sanção (100 % do valor atualizado do prejuízo causado pelo gestor).

14. Assim, esta Representante do Ministério Público **manifesta-se de acordo** com a proposta da Unidade Técnica, para conhecer do presente recurso de reconsideração interposto e, no mérito, rejeitar *in totum* as alegações do recorrente, negando-lhe provimento, mantendo as contas irregulares, o débito e a multa imputados nos exatos termos do Acórdão recorrido, bem como para que sejam efetivadas as devidas comunicações, conforme sugeridas na instrução da Serur (peça 116, p. 8).

Ministério Público, 23 de janeiro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral